



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005453-78.2011.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: EDVALDO CAETANO DA SILVA FILHO

RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Município contra sentença que extinguiu execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. A execução, ajuizada em 20/06/2011, destina-se à cobrança de débito de ISS relativo aos exercícios de 2008 e 2009, no valor total de R\$ 479,64.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, contra sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN somente são cabíveis embargos infringentes e de declaração.

4. Conforme o Tema Repetitivo nº 395 do STJ, o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27 em dezembro de 2000, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura da execução.

5. Na data do ajuizamento, o limite de alçada correspondia a R\$ 646,69, montante superior ao crédito executado, de R\$ 479,64, circunstância que torna incabível a apelação.



6. Para a aferição da alçada, considera-se o total da dívida constante do título executivo que fundamenta a respectiva execução, conforme o Tema Repetitivo nº 1.248 do STJ. Outros débitos, apresentados somente por ocasião da interposição do recurso e não incluídos na CDA que instrui a inicial, não podem ser somados para fins de cabimento da apelação.

IV. Dispositivo

7. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Lei nº 6.830/1980, art. 34, caput e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos nº 395 e nº 1.248; TJRJ, Apelações Cíveis nº 0047300-58.2018.8.19.0054, nº 0006045-39.2020.8.19.0026 e nº 0002827-62.2023.8.19.0037.

DECISÃO

Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que extinguiu a execução fiscal com fundamento na Resolução CNJ nº 547/2024, nos seguintes termos (indexador 36):

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva: Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente,

Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada. Eis o que positivou o Ato: Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da

Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo. Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor

estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00). As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a

consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?).

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil, para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E.Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede

de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;
2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I.”

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação, requerendo, em síntese, a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito (indexador 43).

Certidão cartorária de tempestividade recursal (indexador 52).

Não foram apresentadas contrarrazões, diante da ausência de citação do executado (indexador 22).

É O RELATÓRIO.

De início, pontua-se o julgamento monocrático com esteio no art. 932, III, do CPC.

Quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se que a apelação interposta pelo município não deve ser conhecida.

Com efeito, o art. 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece disciplina específica sobre os recursos manejados contra sentenças proferidas em execuções fiscais, *in verbis*:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor **igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN**, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (grifou-se)

Logo, nota-se que o recurso de apelação exige requisito especial na ação de execução fiscal para que seja conhecido, qual seja: o valor de alçada.

Destaque-se que, embora a legislação estabeleça como parâmetro 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, o referido indexador foi extinto e, por conseguinte, o STJ, no julgamento do REsp n. 1.168.625/MG – submetido ao rito de julgamento de recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que *"adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução"*.

Confira-se o trecho da ementa do julgado a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DOCPC. TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.** 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (...) 3. **Essa Corte consolidou o sentido de que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia"**. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) (...) 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”
(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).

Cumpra-se destacar que o parâmetro deve ser a data da distribuição da execução fiscal para se analisar a observância do limite do valor de alçada, conforme previsão expressa do § 1º do art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Na espécie, verifica-se que a execução fiscal foi **distribuída em 20/06/2011** e se refere à cobrança de dívida no valor total de **R\$ 479,64**.

Confira-se o seguinte excerto da CDA e sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (indexador 02):

SIARM - 27/06/2011 0.59

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE										
Nome MARCO ANTONIO SABADINE DE SOUZA					Inscrição 281076			CPF 991.708.927-68		
Endereço RUA DENISE VIDAL 28 VILLAGE COSTA DO SOL - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28890-000										
DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS										
Origem Tributária					Número de Controle 501147/2011			Processo de Execução 0005453-78.2011.8.19.0068		
Natureza do Débito	Exercício	Data Venc.	Data Inscrição	Nº Lanç. DA/Livro/Folha	Principal(R\$)	Correção(R\$)	Mora(R\$)	Multa (R\$)	Pena Civil (R\$)	Total (R\$)
ISS-Fixo	2008	12/02/2008	05/01/2009	00435099	140,33	14,32	28,00	30,92	10,68	224,25
ISS-Fixo	2009	12/02/2009	05/01/2010	00474738	153,79	15,72	39,83	33,89	12,16	255,39
Valores Consolidados					294,12	30,04	67,83	64,81	22,84	479,64

Processo Nº 0005453-78.2011.8.19.0068

TJ/RJ - 25/08/2026 - 20:07:28 - 1ª Instância - **Distribuído em 20/06/2011**

Considerando que o índice de correção pelo IPCA-E a ser adotado no período de janeiro de 2001 a junho de 2011 é de 1,96998960¹, de acordo com a “calculadora do cidadão” disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, tem-se como valor de alçada na data da propositura da demanda a quantia de **R\$ 646,69**, que corresponde a valor superior ao montante de **R\$ 479,64**, executado pelo apelante. Veja-se:

¹ <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice> (acesso em 25/08/2026).

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	06/2011
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,96998960
Valor percentual correspondente	96,998960 %
Valor corrigido na data final	R\$ 646,69 (REAL)
Fazer nova pesquisa Imprimir	

Assim, incabível a interposição do recurso de apelação no caso concreto, sendo certo que a sentença proferida pelo Juízo de primeira instância somente pode ser impugnada por embargos infringentes e de declaração, conforme prevê a norma do art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados deste Tribunal:

0047300-58.2018.8.19.0054 - APELAÇÃO

Des(a). JDS. KATIA CILENE DA HORA MACHADO BUGARIM - Julgamento: 04/08/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. RECURSO INTERPOSTO APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO LEGAL, JÁ COMPUTADA A DOBRA MANIFESTA DA FAZENDA PÚBLICA (ARTS. 183 E 1.003, § 5º, DO CPC). INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM 25/11/2018, PRETENDENDO O MUNICÍPIO APELANTE A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO TOTAL DE R\$ 636,12. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS, QUE NA ÉPOCA DA DISTRIBUIÇÃO CORRESPONDIA A R\$ 996,96. APLICAÇÃO DO ARTIGO 34, DA LEI 6.830/1980. TEMA 395 DO STJ: ADOTA-SE COMO VALOR DE ALÇADA PARA O CABIMENTO DE APELAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL O VALOR DE R\$ 328,27 (TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, VALOR ESSE QUE DEVE SER OBSERVADO À DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO.** RECURSO INTEMPESTIVO E MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC.

0006045-39.2020.8.19.0026 - APELAÇÃO

Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA - Julgamento: 04/08/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo Município de Itaperuna contra sentença que extinguiu execução fiscal com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, em demanda destinada à cobrança de taxa de funcionamento e de fiscalização no valor de R\$ 621,54. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se cabível recurso de apelação em execução fiscal cujo valor do crédito exequendo é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80. **III. Razões de decidir 3. O art. 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são cabíveis embargos infringentes e embargos de declaração, sendo inadmissível a interposição de apelação. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 395, fixou que o valor de 50 ORTN corresponde a R\$ 328,27 em dezembro de 2000, devendo ser atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data do ajuizamento da execução. 5. Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em maio de 2020, quando o valor de alçada atualizado correspondia a R\$ 1.037,89, portanto, o crédito tributário exequendo, no valor de R\$ 621,54, é inferior ao mínimo legal exigido para o cabimento da apelação. 6. A limitação recursal prevista no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais possui constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 408. 7. A interposição de recurso manifestamente incabível configura ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal.** IV. Dispositivo e tese 8. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. É inadmissível a interposição de apelação em execução fiscal cujo valor do crédito exequendo seja inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80. 2. O valor de alçada deve ser atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data do ajuizamento da execução, conforme Tema 395 do STJ. 3. A interposição de recurso legalmente incabível conduz ao não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. 4. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/80, art. 34; CPC, art. 485, IV. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 408; STJ, Tema 395; TJRJ, Apelação nº 0010666-74.2023.8.19.0026, Des. Alexandre Teixeira de Souza, Julgamento 19/05/2026, Quinta Câmara de Direito Público.

0002827-62.2023.8.19.0037 - APELAÇÃO

Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 03/07/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta em face da sentença que extinguiu a execução fiscal ante o cancelamento do débito, deixando de fixar honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser conhecido

o presente recurso. **III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, contra sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, somente são cabíveis embargos infringentes e de declaração. 4. Com a extinção da ORTN, o STJ, no REsp 1.168.625/MG (recursos repetitivos), firmou o valor de alçada em R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo ser considerado na data do ajuizamento da execução. 5. A presente a execução fiscal foi distribuída em 23/08/2023 e se refere à dívida no valor total de R\$ 713,77. 6. Considerando o índice de correção pelo IPCA-E, de acordo com a calculadora do cidadão, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, tem-se como valor de alçada na data da propositura da demanda a quantia de R\$ 1.303,21, que corresponde a valor superior ao montante executado pelo Apelante.** IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: “Não é cabível Recurso de Apelação para impugnar sentença proferida em execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.” Dispositivos relevante citados: CPC/2015, art. 932, III e Lei nº 6.830/80, art. 34. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, primeira seção, j, 09/06/2010.

Registre-se, por fim, que a alegação do Município, no sentido de que “o Apelado possui diversas outras execuções fiscais em trâmite, cuja soma ultrapassa, em muito, o teto de R\$ 10.000,00” (indexador 43, fls. 45), não altera a conclusão quanto ao descabimento da apelação.

Isso porque, para a aferição da alçada prevista no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, deve ser considerado o valor da dívida constante do título executivo que fundamenta a respectiva execução. Nesse sentido, **o STJ fixou, no Tema Repetitivo nº 1.248**, a seguinte tese: “*Nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo*”.

Na hipótese, a CDA que instrui a inicial contempla apenas débitos de ISS relativos aos exercícios de 2008 e 2009, no valor total de R\$ 479,64, inferior à alçada de R\$ 646,69. Assim, outros débitos apresentados somente por ocasião da interposição do recurso (indexador 50) não podem ser somados para fins de cabimento da apelação.

Destarte, o apelo interposto pelo ente municipal não deve ser conhecido, tendo em vista a ausência de requisito de admissibilidade previsto na legislação especial aplicável.

Por tais razões e fundamentos, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo município exequente, na forma do art. 932, III, do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator

